



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE OLIVEIRA

DIGNÍSSIMO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO 024.100/2024-2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede em Brasília/DF, no SAUS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, por meio da sua **Diretoria**, e os **CONSELHOS SECCIONAIS DA OAB**, por seus **Presidentes**, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, com instrumento de mandato anexo, requerer o ingresso na condição de **INTERESSADOS**, na forma do artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999 e Art. 146 do Regimento Interno do TCU¹, pelos seguintes fundamentos.

I - DA ADMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NO FEITO – MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE À ADVOCACIA NACIONAL:

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na **defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social**. Aliás, trata-se de uma competência legal (art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB) **pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (art. 103, inciso VII), já tendo o Eg. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

¹ Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ainda, cumpre reforçar a competência expressamente conferida à Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente por seu Conselho Federal, no sentido de *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*, conforme se extrai da norma do art. 44, II, do seu Estatuto (Lei n. 8.906/1994):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

Considerando a repercussão da matéria no seio da advocacia, que expõe seu interesse jurídico no deslinde da causa, bem como a representatividade nacional da entidade, requer, desde já, **sua admissão como interessado**, recebendo o processo no estado em que se encontra e sendo intimado regularmente dos próximos atos processuais.

II – DAS RAZÕES PELA IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO:

A representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU tem como objetivo avaliar a legalidade do "auxílio saúde complementar" instituído pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), destinado a advogados da AGU e procuradores da PGF, PGFN e Banco Central, questionando seu pagamento fora do teto remuneratório e sua isenção de tributos.

Conforme já manifestado pelo Conselho Federal da OAB e pelos Conselhos Seccionais no ofício n. 903/2024-GPR (documento anexo), a presente representação deve ser julgada improcedente.

A deliberação do CCHA, que busca complementar o valor limitado pago pelo Executivo Federal para a saúde dos advogados públicos federais, é justa, considerando que os honorários advocatícios possuem natureza privada. Além disso, sua legalidade é respaldada por



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pareceres da AGU e atos normativos aprovados pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, em conformidade com a LC n. 73/1993. Ademais, diversas Procuradorias-Gerais estaduais já regulamentaram o uso de honorários para fins indenizatórios, sem violar o teto constitucional.

É importante destacar que órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas da União, entre outros, costumam arcar, direta ou indiretamente (via ressarcimento), com quase todas as despesas de saúde de seus servidores e dependentes utilizando recursos públicos, frequentemente em quantias superiores às determinadas pelo CCHA, que utiliza recursos de caráter privado.

Nesse mesmo contexto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou a Resolução nº 294 de 18/12/2019² que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. A resolução estabelece que os órgãos judiciais devem instituir tal programa, respeitando as diretrizes da norma, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade³.

Assim, caso o "auxílio saúde complementar" seja considerado ilegal e a presente representação julgada procedente, haverá uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que servidores de outros poderes recebem benefícios semelhantes custeados com recursos públicos.

Portanto, requer-se que a representação seja julgada improcedente, reconhecendo a natureza privada dos honorários advocatícios e o direito dos advogados públicos federais de utilizá-los, respeitando o teto constitucional e suas exceções.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência:

- a) a sua habilitação na Representação n. 024.100/2024-2 na qualidade de interessado, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;
- b) subsidiariamente, seu ingresso como assistente do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, ou na figura de *amicus curiae* (art. 138 do Código de Processo Civil);

² Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3129>

³ Art. 2 Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

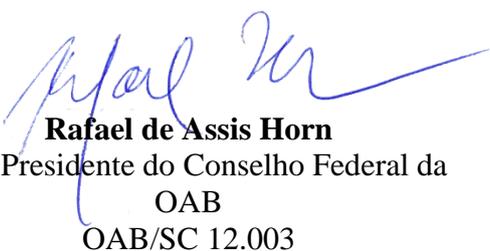
- c) após o deferimento da habilitação/ingresso, requer seja oportunizada a manifestação complementar;
- d) no mérito, seja julgada improcedente a representação, reconhecendo assim a natureza privada dos honorários advocatícios e o direito dos advogados públicos federais de utilizá-los, respeitando o teto constitucional e suas exceções.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações no presente feito sejam feitas especificamente em nome de **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e em nome da advogada **PRISCILLA LISBOA PEREIRA**, inscrita na **OAB/DF 39.915**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

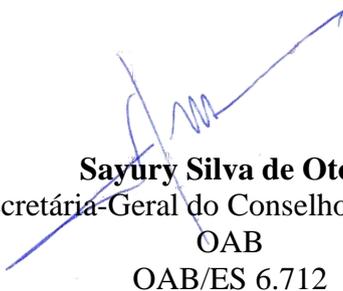
Brasília, 25 de outubro de 2024.



José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB



Rafael de Assis Horn
Vice-Presidente do Conselho Federal da
OAB
OAB/SC 12.003



Sayury Silva de Otoni
Secretária-Geral do Conselho Federal da
OAB
OAB/ES 6.712



Milena Gama Fernandes Canto
Secretária-Geral Adjunta do Conselho
Federal da OAB
OAB/RN 4.172



Leonardo Pio da Silva Campos
Diretor Tesoureiro do Conselho Federal da
OAB
OAB/MT 7.202



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Rodrigo Afache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780

Vagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163

Auriney Uchoa de Brito
Presidente da OAB/Amapá
OAB/AP 27.283

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283

José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 10.995

Délio Fortes Lins e Silva Junior
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 16.649

José Carlos Rizk Filho
Presidente da OAB/Espírito Santo

Rafael Lara Marques
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331

Kaio Vyctor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O

Luis Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682

Sérgio Rodrigues Leonardo
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 85.000

Eduardo Imbiriba de Castro
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.816



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Harrison Alexandre Targino

Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410

Marilena Indira Winter

Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 16.867

Fernando Jardim Ribeiro Lins

Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PE 16.788

Celso Barros Coelho Neto

Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 2.688

Luciano Bandeira Arantes

Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 85.276

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 1.662

Leonardo Lamachia

Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477

Marcio Melo Nogueira

Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827

Ednaldo Gomes Vidal

Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B

Claudia da Silva Prudêncio

Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 19.054

Maria Patricia Vanzolini Figueiredo

Presidente da OAB/São Paulo
OAB/SP 199.925

Dannel Alves Costa

Presidente da OAB/Sergipe
OAB/SE 4.416

Gedeon Batista Pitaluga Junior

Presidente da OAB/Tocantins
OAB/TO 2.116